

Exceção de suspeição oposta contra Desembargador Relator, cujo pai, Desembargador aposentado, fazia parte da banca advocatícia do Escritório de Advocacia que se beneficiaria de elevadíssima verba honorária. Vindo a falecer o pai do Excepto, o inventário foi feito pelo mesmo Escritório de Advocacia. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do excepto, filho do de cujus, tendo em vista que se vivo fosse, o pai do excepto receberia parte dos ônus sucumbenciais, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), já que integrava o Escritório que patrocinava os interesses da parte contrária.

Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Exceção de Suspeição nº 2003.029.00025

Excpte.- Cola-Cola Indústrias Ltda. rep/p/s/sócio Gerente Geral

Excpto.- Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 11201/2003-10-06

EMINENTES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL,

“Exceção de suspeição oposta contra eminente Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.002.11201. O pai do excepto, o saudoso Desembargador Fernando Celso Guimarães, recentemente falecido, integrava o Escritório de Advocacia do Desembargador aposentado Wellington Moreira Pimentel, que por sua vez patrocina os direitos e interesses das agravadas. O juízo de primeiro grau de jurisdição condenou a ora excipiente a pagar de verba honorária cerca de R\$ 4.000.000,00 às agravadas, frisando-se que, se vivo fosse, o pai do excepto receberia parte dos ônus do sucumbimento. É de se ressaltar que o Escritório Wellington Pimentel ainda fez o inventário do falecido Desembargador Fernando Celso Guimarães. Dúvida nenhuma há de que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Desembargador-Relator Adriano Celso Guimarães, filho do *de cujus*. Precedente do TJSP em caso assemelhado ao presente.

Exceção de suspeição que, ao ver desta Procuradoria-Geral de Justiça, deve ser julgada procedente”

PARECER

Cola-Cola Indústrias Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente representada pelo seu Sócio Gerente-Geral oferece a presente **exceção de suspeição** contra o Exmo. Sr. Desembargador Adriano Celso Guimarães, com fulcro nos arts. 135, II, 304 a 306 e 312 a 314, todos do Código de Processo Civil, aduzindo como *causa petendi*, que litiga perante a 6ª Vara Cível

da Comarca da Capital e a 8ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício, há longos anos, com as empresas *Góias Refrigerantes S/A* e *Refrigerantes Planalto Ltda.*, ressaltando que, desde a fase da prolação do *decisum* de primeiro grau de jurisdição, as empresas supra nominadas passaram a ter os seus direitos e interesses patrocinados pelos advogados que compõem o prestigiado Escritório de Advocacia do Desembargador aposentado Wellington Moreira Pimentel, sendo que o pai do excepto integrava a estrutura da referida banca advocatícia.

Continuando, diz a excipiente que, em sede de embargos de devedora opostos pela mesma, sobreveio a prolação da sentença que condenou-a ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 28.396.174,28), o que representaria, em junho de 2002, em uma condenação em honorários advocatícios de cerca de R\$ 4.000.000,00.

Interposto recurso de apelação, pleiteou-se o duplo efeito, porém, sendo-lhe negado, interpôs a ora excipiente o competente recurso de agravo de instrumento distribuído ao eminente Des. Adriano Celso Guimarães. Ora, tendo em vista o fato de seu pai ter integrado, após sua aposentadoria como Desembargador, os quadros do Escritório Wellington Pimentel que patrocinava e ainda patrocina os interesses das Embargadas, confia a excipiente que o eminente Des. Adriano Celso Guimarães declare-se suspeito por motivo de foro íntimo, para funcionar neste recurso, *maxime* quando se leva em consideração, também, que o referido e ilustre magistrado, no processo de inventário dos bens deixados por seu pai, e que tramita perante a 10ª V.O.S. da Comarca da Capital, tem os seus direitos e interesses patrocinados exatamente pelo Escritório Wellington Pimentel, dest' arte aguarda a excipiente a suspensão da tramitação do agravo de instrumento e afinal, seja julgada procedente a presente exceção, redistribuindo-se o agravo a novo Relator.

Adunando a exceção, foram acostados os documentos de fls. 08/27.

Instada a recolher a diferença das custas, a excipiente às fls. 33 cumpriu a determinação.

Às fls. 36v., o ilustre Desembargador-excepto rejeitou peremptoriamente, sua suspeição, determinando o prosseguimento do feito.

Indo os autos à conclusão do Exmo. Sr. Desembargador- Relator Sylvio Capanema, S. Exa., na forma do art. 97 do Regimento Interno deste E. Sodalício, determinou a abertura de vista ao Ministério Público.

Nesta oportunidade, os autos vieram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para exame e parecer conclusivo.

É o relatório.

Os motivos enumerados no artigo 135 do Código de Processo Civil indicam uma *praesumptio* relativa de parcialidade do juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário, eis que os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva.

Nada obstante o entendimento da *communis opinio doctorum* de que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, a norma do artigo

135 do CPC é de encerramento, constituindo-se em conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes. No Direito Alemão, onde também vigora a taxatividade dos motivos de suspeição, há o entendimento pacífico de que a ZPO § 42 encerra hipótese de “perigo de parcialidade” que se assemelha ao nosso CPC.

Concessa maxima venia, o interesse do juiz no deslinde da causa pode ser material ou moral, em favor de uma das partes, e no caso em tela, não obstante estar o ínclito e preclaro Desembargador-excepto acima de qualquer suspeita em razão de seu forte caráter e de sua integridade, pois oriundo de ilustre estirpe, com todas as venias, entendo deva ser declarada sua suspeição, levando-se em consideração ter seu saudoso pai, ao se aposentar como Desembargador, integrado o prestigiado Escritório de Advocacia Wellington Moreira Pimentel, e ainda pelo fato deste ter patrocinado os direitos e interesses do ilustre excepto nos autos do inventário dos bens deixados pelo inesquecível Desembargador Fernando Celso Guimarães, cuja memória será sempre lembrada por todos aqueles que o conheceram, perante o Juízo da 10ª V.O.S. da Comarca da Capital, ressaltando-se que, ainda que o referido Escritório nada tenha cobrado de verba honorária do excepto, seria desaconselhável ao mesmo funcionar no feito em que foi arguida sua suspeição, em razão de quando muito ser tido como devedor moral do prestigiado Escritório. E, se tal não bastasse, o Escritório de Advocacia Wellington Moreira Pimentel, frise-se mais uma vez por oportuno, do qual fazia parte integrante o saudoso Desembargador Fernando Celso Guimarães, recentemente falecido, pai do excepto, é quem patrocina os direitos e interesses das partes agravadas, e os fatos notórios independem de prova, a teor do disposto no artigo 334, I do Código de Processo Civil, devendo-se consignar que tal banca de advocacia foi aquinhoadada com uma condenação em verba honorária de cerca de R\$ 4.000.000,00, fato este que *si et in quantum* é o *leitmotiv* para tornar o ilustre Desembargador-excepto suspeito de parcialidade para funcionar no feito do qual é relator, pois, conforme é de sabença comum, nos grandes escritórios de advocacia, malgrado assine a peça processual um e/ou dois advogados, na verdade todos os seus integrantes, afinal, dividem entre si as verbas oriundas dos ônus do sucumbimento. Dessarte, conclui-se que se o pai do ilustre excepto vivo fosse, como integrante da banca advocatícia, teria direito à participação nos lucros decorrentes do recebimento da verba honorária acima mencionada, e tal fato, *d.v.*, é o *quantum satis* para que seja declarada a suspeição do excepto, com fundamento no artigo 135, inciso II do CPC. Fique aqui consignado, por oportuno, malgrado seja o ínclito Desembargador-excepto pessoa de destaque no mundo jurídico, à simetria de seu saudoso pai, sendo respeitado e admirado por todos os que o conhecem, na verdade como afirmava CATÃO, sobre a mulher de César, não basta ser honesta, mas tem que parecer honesta para todos os que estão à sua volta.

Em hipótese assemelhada, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo :

“ Exceção de suspeição - Juiz.

É razoável que o magistrado deixe de funcionar em causas de firma para cujo Departamento Jurídico trabalhe seu genro, pois é natural que este, em reuniões de família, defenda os interesses daquela. E mesmo que isso não lhe tenha influência no ânimo, em razão de sua formação jurídica e moral, assim não pensarão os jurisdicionados, pela dificuldade da gente comum em separar a vida do genro, como advogado, da do sogro, como juiz - Cfr. Exceção de suspeição 2.975-0, 17.5.84, Câm. Especial TJSP, Relator Des. Pinheiro Franco, in RT 588-45”

Seja em caso de abstenção ou de recusa, ensina o extraordinário processualista paulista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o afastamento do juiz constitui sempre uma medida de profilaxia processual, que nada tem de repressivo ou desairoso ao magistrado que esteja exposto a algum risco de parcialidade meramente potencial.

São razões de ordem pública, pois *interest rei publicae* que o magistrado atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição.

A verdade é que, de há muito, foi varrida do denominado “estado de direito”, a tradição autoritária que emana do poder, e tal *traditio*, consoante a doutrina francesa “ *C’est la plus ancienne, la plus permanente, celle qui correspond à l’essence même du pouvoir. La tradition autoritaire paraît correspondre à l’essence même du droit public, mais, elle a toujours été combattue et complétée par une autre tradition politique, qui tout en reconnaissant la nécessité de l’État et de son pouvoir, a cherché à en limiter les manifestations*” - Cfr. ANDRÉ DEMICHEL et PIERRE LALUMIÈRE, *Le Droit Public*, Presses Universitaires de France, 6ª ed., 1992, pp. 14/15-.

Ante o exposto, aguarda esta Procuradoria-Geral de Justiça, deva este Egrégio Órgão Especial julgar procedente a presente exceção de suspeição diante das razões supra postas.

Rio de Janeiro, RJ, terça-feira, 07 de outubro, anno domini MMIII

De acordo:

JOSÉ ANTONIO LEAL PEREIRA
Procurador de Justiça Assistente

DÉCIO LUIZ GOMES
Procurador de Justiça Assessor

Aprovo:

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro